



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 03.165/12

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, exercício de 2011. Regularidade com ressalvas das despesas realizadas no exercício de 2011.

PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS dos Prefeitos Erilson Cláudio Rodrigues (período de 01/01/2011 a 20/03/2011; de 18/04/2011 a 10/10/2011 e de 15/11/2011 a 31/12/2011) e Paulo Cezar Fernandes de Queiroz (período de 21/03/2011 a 17/04/2011 e de 11/10/2011 a 14/11/2011). Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues. Declaração do atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Paulo Cezar Fernandes de Queiroz. Aplicação de multa ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC-00014/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-03.165/2012** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**, relativa ao **exercício 2011**, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, Erilson Cláudio Rodrigues (período de 01/01/2011 a 20/03/2011; de 18/04/2011 a 10/10/2011 e de 15/11/2011 a 31/12/2011) e Paulo Cezar Fernandes de Queiroz (período de 21/03/2011 a 17/04/2011 e de 11/10/2011 a 14/11/2011).

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiu ao final a **irregularidade** referente a **gastos com pessoal superiores aos limites exigidos**, contrariando os **art. 19, 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e sem a observância ao disposto no **art. 66 da referida Lei** e na **Resolução Normativa TC - 12/2009**.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que a **irregularidade** citada neste exercício **não justifica a emissão de parecer contrário à aprovação das contas**, mas **aplicação de multa e recomendação ao Prefeito**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;**

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- ***Julgar regulares com ressalva as despesas realizadas no exercício de 2011;***
- ***Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues;***
- ***Declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Paulo Cezar Fernandes de Queiroz;***
- ***Aplicar multa ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- ***Comunicar ao gestor municipal que contratações por tempo determinado e excepcional interesse público, a partir de abril de 2012, tendo como base a Lei nº 223/2004, serão nulas e as despesas delas decorrentes passíveis de imputação;***
- ***Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Nominando Diniz
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO